



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 26/SET/2017 16:29 000005783

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer** ao Projeto de Lei Complementar nº 014, de 28 de agosto de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre alterações que especifica na Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, que “institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Pradópolis” e dá outras providências.

### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe sejam alteradas as redações dos artigos 41, 69 e 86, XII, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.

Segundo a mensagem do projeto, as alterações normativas pretendidas visam atualizar a lei municipal à Constituição Federal de 1988, em vista das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e à Lei Federal nº 8.112/1990, esta alterada pela Lei Federal nº 11.784/2008.

As alterações propostas basicamente adequam o período de estágio probatório dos servidores investidos em cargo de provimento efetivo, bem como as proibições a eles impostas.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de setembro de 2017.

### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do artigo 37, II, da Lei Orgânica do Município; 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo; e do artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Quanto ao mérito, observa-se que o projeto em apreço visa adequar as normas da legislação municipal às alterações das disposições constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 18/1998, bem como às alterações da legislação federal acerca do regime jurídico dos servidores públicos federais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.784/2008.

Assim, as alterações propostas pelo projeto em apreço tão somente reproduzem as alterações já realizadas nas normas constitucionais e federais acerca do tema, observada a competência municipal meramente supletiva em relação à legislação federal, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### III – Voto



Câmara Municipal de Pradópolis  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.  
Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017.

  
Daniel de Souza Silva

DANIEL DE SOUZA SILVA  
Relator

Pelas Conclusões  
Nelson Carvalho de Souza  
Pelo Conclusor  
Sérgio Perini de Lotufo





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 059/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 26 de setembro de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014, de 28 de agosto de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

